

PETIÇÃO 8.318 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : **MIN. ROSA WEBER**
REQTE.(S) : **MAURO CARLESSE**
ADV.(A/S) : **JUVENAL KLAYBER COELHO**
REQDO.(A/S) : **VICENTE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR**
ADV.(A/S) : **THIAGO ELIZIO LIMA PESSOA**
ADV.(A/S) : **DIANA SEGATTO**
ADV.(A/S) : **PATRÍCIA DAHER RODRIGUES SANTIAGO**

EMENTA: QUEIXA. CRIME CONTRA A HONRA. IMUNIDADE PARLAMENTAR. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. Os parlamentares são invioláveis por palavras e opiniões que, proferidas fora do recinto do Congresso, ainda assim guardem relação com o exercício do mandato. Atipicidade da conduta por falta de justa causa. 2. Rejeição de queixa mediante decisão monocrática, forte na jurisprudência da Corte, nos termos do art. 21, § 1º, do RISTF.

Vistos etc.

I - Relatório

1. Trata-se de queixa-crime apresentada por Mauro Carlesse em face de Vicente Alves de Oliveira Junior, na qual lhe imputa a prática dos crimes de calúnia e difamação, previstos nos arts. 138 e 139 do Código Penal.

2. A peça acusatória narra que o querelado, no dia 10 de julho de 2019, por meio da rede social virtual *Instagram*, imputou ao Querelado a prática de fatos criminosos e ofensivos à sua reputação, chamando-o de

PET 8318 / DF

“perseguidor”, “usurpador do dinheiro público”, “formador de quadrilha” e “corrupto”, entre outras ofensas.

3. A queixa foi oferecida em 14.8.2019 (evento 1), acompanhada de procuração com outorga de poderes especiais (evento 2), *link* do vídeo do querelado e acórdão do STJ (evento 5). Nela sustenta-se a consumação dos crimes de calúnia e de difamação pelo Querelado, ante a imputação de fatos inverídicos e ofensivos à honra e reputação do Querelante.

4. O Querelado, em resposta à queixa-crime por meio da Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados, defende, em síntese, que o vídeo de sua página particular do *Instagram* apenas antecipou tema de discurso proferido na tribuna da Câmara dos Deputados poucos dias depois, requerendo ainda a declaração de inépcia da peça inicial e o reconhecimento da ausência de tipicidade, bem como da imunidade material (evento 12).

5. Intimada para fins do disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.038/90, a Procuradoria-Geral da República posicionou-se pela **rejeição da queixa-crime**, ao fundamento de que a manifestação do Querelado guarda relação com o exercício de seu mandato, alcançada pela imunidade parlamentar material. Ao exame do vídeo divulgado pelo Querelado, afirmou evidenciada uma antecipação de discurso proferido no Plenário da Câmara que se vincula ao exercício fiscalizatório da atividade parlamentar e “*guarda intrínseca relação com o exercício do seu mandato, estando acobertado, deste modo, pela imunidade material, mesmo sendo proferida fora do espaço geográfico do Congresso Nacional*” (evento 27).

É o breve relato. **Decido.**

6. O eminente Governador do Estado de Tocantins, Mauro Carlesse, imputa a Vicente Alves de Oliveira Junior, Deputado Federal pelo mesmo Estado, a prática dos crimes de difamação e calúnia em vídeo divulgado

PET 8318 / DF

na mídia social *Instagram*.

7. O Querelante apresentou a queixa no prazo de seis meses previsto no art. 38 do Código de Processo Penal. A procuração juntada atende os parâmetros exigidos pelo art. 44 do Código de Processo Penal, não sendo o caso da pronúncia de inépcia nem de extinção da punibilidade pela decadência.

Afasto desde logo a arguição de representação processual defeituosa do querelado deduzida pelo querelante.

8. A Procuradoria Parlamentar possui capacidade postulatória e possibilidade de defender o Querelado, composta que é por membros com legitimidade *ad judicium* e presente instrumento de mandato outorgado pelo Querelado (evento 13).

Ademais, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados autoriza tal representação em caso como o dos autos. Estatui seu art. 21, *caput, verbis*: “A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, **em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais**”.

Tal dispositivo regimental veio a ser regulamentado em 5 de setembro de 2019 pelo Ato da Mesa n. 98, em que estabelecidos os procedimentos internos da Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados e fixados os limites de suas atribuições. Confira-se:

(...) Art. 2^a A Procuradoria Parlamentar é órgão de assessoramento jurídico e de representação judicial e extrajudicial da Câmara dos Deputados, de seus órgãos e membros, Deputados e Deputadas.

Art. 3^o Tem por objetivo institucional preservar a honra e a imagem da Casa Legislativa e de seus membros bem como **patrocinar a defesa das prerrogativas e das imunidades dos parlamentares**, quando violadas em razão do exercício de suas funções.

PET 8318 / DF

Parágrafo único. O patrocínio da defesa das prerrogativas e das imunidades dependerá da autorização do Procurador, após análise de cada caso concreto submetido a sua apreciação.

Art. 4º São atribuições institucionais da Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados:

I – representar a Câmara dos Deputados, seus órgãos e membros, judicial e extrajudicialmente, postulando a defesa da honra, da imagem, das prerrogativas e das imunidades dos parlamentares por atos praticados em razão de suas funções institucionais;

Mostra-se, pois, em sede processual, legítima e regular a representação do Querelado, parlamentar federal, pela Procuradoria Parlamentar da Câmara dos Deputados, considerando-se válidas todas as articulações defensivas promovidas pelos respectivos procuradores.

IV - Imunidade Material

9. O Querelado sustenta que, caso acolhida a pretensão autoral, configurada estaria hipótese de censura a direito precípua do parlamentar, qual seja, de inviolabilidade, civil ou penal, pela palavras por ele proferidas no exercício do mandato, conforme art. 53 da Constituição Federal.

No que tange ao vídeo divulgado em sua página do *Instagram*, objeto de questionamento na presente Petição, alega estrita conexão com seu pronunciamento na Câmara de Deputados, destacando não ter sido citado o nome do Querelante.

10. Consabido que a imunidade material ou inviolabilidade de palavra e voto protege o parlamentar no exercício de suas atividades no Congresso Nacional e, se em ambiente externo, sempre que há relação de pertinência entre a declaração e as atividades vinculadas ao mandato. Essa garantia pode ser invocada, por mais graves que sejam as palavras

PET 8318 / DF

proferidas, quando a opinião guardar conexão com a atividade política e não possam, os dizeres, ser dissociados do mandato.

11. Com efeito, a atividade parlamentar não se exaure no ambiente do Congresso, tendo os deputados e os senadores papel fundamental na fiscalização de atos do poder público e na divulgação de posições políticas caras à democracia, no debate de ideias muitas vezes discordantes.

12. O Supremo Tribunal Federal tem dado destaque à proteção da imunidade material como excludente do crime, desde que haja relação de pertinência entre as declarações e a atividade parlamentar. A Primeira Turma, no julgamento do RE 299109/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/06/2011, consignou:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A MANIFESTAÇÃO E O EXERCÍCIO DO MANDATO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEVER DE REPARAÇÃO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A imunidade parlamentar material, que confere inviolabilidade, na esfera civil e penal, a opiniões, palavras e votos manifestados pelo congressista (CF, art. 53, caput), incide de forma absoluta quanto às declarações proferidas no recinto do Parlamento. 2. Os atos praticados em local distinto escapam à proteção absoluta da imunidade, que abarca apenas manifestações que guardem pertinência, por um nexo de causalidade, com o desempenho das funções do mandato parlamentar. 3. Sob esse enfoque, irretorquível o entendimento esposado no Inquérito 1.024-QO, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 04/03/05, verbis: “E M E N T A: IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL (INVIOLABILIDADE) - SUPERVENIÊNCIA DA EC 35/2001 - ÂMBITO DE INCIDÊNCIA - NECESSIDADE DE QUE OS ‘DELITOS DE OPINIÃO’ TENHAM SIDO COMETIDOS NO

PET 8318 / DF

EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE -INDISPENSABILIDADE DA EXISTÊNCIA DESSE NEXO DE IMPLICAÇÃO RECÍPROCA - AUSÊNCIA, NA ESPÉCIE, DESSE VÍNCULO CAUSAL - OCORRÊNCIA DA SUPOSTA PRÁTICA DELITUOSA, PELO DENUNCIADO, EM MOMENTO ANTERIOR AO DE SUA INVESTIDURA NO MANDATO PARLAMENTAR - CONSEQÜENTE INAPLICABILIDADE, AO CONGRESSISTA, DA GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL - QUESTÃO DE ORDEM QUE SE RESOLVE NO SENTIDO DE REJEITAR A OCORRÊNCIA DA 'ABOLITIO CRIMINIS' E DE ORDENAR A CITAÇÃO DO CONGRESSISTA DENUNCIADO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, 'caput') - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial ('locus') em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática 'in officio') ou tenham sido proferidas em razão dela (prática 'propter officium'), eis que a superveniente promulgação da EC 35/2001 não ampliou, em sede penal, a abrangência tutelar da cláusula da inviolabilidade. - A prerrogativa indisponível da imunidade material - que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) - não se estende a palavras, nem a manifestações do congressista, que se revelem estranhas ao exercício, por ele, do mandato legislativo. - A cláusula constitucional da inviolabilidade (CF, art. 53, 'caput'), para legitimamente proteger o parlamentar, supõe a existência do necessário nexo de implicação recíproca entre as declarações moralmente ofensivas, de um lado, e a prática inerente ao ofício congressional, de outro. Doutrina. Precedentes. (...)

13. No julgamento do Inq 2.330, Rel. Min. Celso de Mello, DJe

PET 8318 / DF

16/08/2007, ressaltou-se também a necessidade do nexo entre a manifestação e a atividade parlamentar quando o uso da palavra é feito fora do ambiente do Congresso. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL. ENTREVISTA JORNALÍSTICA CONCEDIDA A EMISSORA DE RÁDIO. AFIRMAÇÕES REPUTADAS MORALMENTE OFENSIVAS. PRETENDIDA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA CONGRESSISTA, POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIME CONTRA A HONRA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DISPENSADA AO INTEGRANTE DO PODER LEGISLATIVO. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL (CF, ART. 53, "CAPUT"). ALCANCE DESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL. TUTELA QUE SE ESTENDE ÀS OPINIÕES, PALAVRAS E PRONUNCIAMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO "LOCUS" (ÂMBITO ESPACIAL) EM QUE PROFERIDOS, ABRANGENDO AS ENTREVISTAS JORNALÍSTICAS, AINDA QUE CONCEDIDAS FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO PARLAMENTO, DESDE QUE TAIS MANIFESTAÇÕES GUARDEM PERTINÊNCIA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO REPRESENTATIVO. O "TELOS" DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. DOCTRINA. PRECEDENTES. INADMISSIBILIDADE, NO CASO, DA PRETENDIDA PERSECUÇÃO PENAL, POR DELITOS CONTRA A HONRA, EM FACE DA INVIOABILIDADE CONSTITUCIONAL QUE AMPARA OS MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO PENAL.

14. No presente caso, a relação direta entre a atividade parlamentar e as declarações divulgadas no vídeo do Querelado torna o fato imputado atípico, conduzindo à falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal.

15. O vídeo em questão, cujo *link* consta na inicial, apresenta

PET 8318 / DF

antecipação de discurso que comprovadamente foi realizado na tribuna da Câmara dos Deputados, questionando a postura do Querelante, como Governador do Estado do Tocantins. O Querelado, no vídeo questionado, teria proferido dura crítica em razão do que chamou de “perseguição aos delegados e policiais civis” do Estado do Tocantins, os quais, ainda estariam combatendo a corrupção na administração pública do referido Estado, com referência a envolvimento do Querelante em tal perseguição. Nesse aspecto, a peça defensiva traz cópia do discurso proferido dois dias depois pelo Querelado na tribuna da Câmara dos Deputados em que praticamente reproduzidas as informações do vídeo. Pela relevância, transcrevo trechos do discurso do Querelado proferido no dia 12 de julho de 2019:

**Plenário da Câmara dos Deputados - 12 de julho de 2019
O SR. VICENTINHO JÚNIOR (PL – TO).**

(...)Venho hoje a esta tribuna, em primeiro lugar,[...]. Em segundo lugar, o que me traz aqui hoje é o que rapidamente falei ontem ao microfone, é a contramão do que está acontecendo entre o Congresso Nacional, o nosso País e o meu Estado do Tocantins. Faço aqui hoje um alerta ao Ministro Sergio Moro, um alerta às instituições de segurança pública de todo o Brasil para que sejam solidários aos delegados da Polícia Civil, em especial à DRACMA, que vêm sofrendo perseguições e achincalhes a todo momento pelo atual Governador, o Sr. Mauro Carlesse, pelo seu Vice, o Sr. Wanderlei Barbosa, e pelo seu time de criminosos que fazem gestões usando o mandato que lhes foi dado pelo povo do Tocantins para se blindarem dos atos constantes de corrupção ativa que vêm acontecendo no meu Tocantins. Prenderam o Superintendente de Obras e Manutenções, ligado ao Governo do Estado, um tal de Geraldo. Em vez de o Governador exonerá-lo, exonera o delegado que o prendeu, que começou a investigar esse mesmo servidor corrupto. Vejam o absurdo que acontece no meu Tocantins! A população começa a não entender mais o que está acontecendo. Por que, em vez de prender os agentes da corrupção, prende, exonera, persegue, extingue a delegacia que justamente

PET 8318 / DF

combate os atos de corrupção no Estado do Tocantins? O Líder do Governo na Assembleia do Estado e Parlamentares ligados ao Governo são constantemente investigados por esses desvios. Isso é para blindar a quadrilha dele; é para blindar as ações escusas e nebulosas dele; é para blindar os parentes, os sobrinhos, que, em Tocantins e em Palmas, são bem afamados quando se fala em lavagem de dinheiro, em desvio do Erário público, e por aí vai. Eu tenho certeza de que logo será feita a justiça, e esse Governador irresponsável será chamado às suas responsabilidades. [...] Eu parabeno Porto Nacional, a minha querida cidade, de onde sou filho nascido e criado e por onde fui eleito duas vezes. Vejo nos vídeos do Município, publicados pela Prefeitura, através de portais, o asfalto, as creches, as escolas. É a primeira cidade a proporcionar à sua população Internet gratuita. Nisso há as mãos deste Deputado Federal e do então Senador Vicentinho Alves. Por tudo isso vejo que vale muito a pena trabalhar pela nossa comunidade, pela nossa gente, que aqui nos faz mandatários. É com esse mesmo carinho e respeito que eu me remeto ainda ao Governador do Estado, que também o tenha com todos nós tocantinenses. Sr. Presidente, muito obrigado pela oportunidade de proferir essas palavras.

15. Verifico que as críticas do Querelado decorrem, nas suas palavras, de perseguição do chefe do executivo estadual aos policiais civis do Estado do Tocantins. Deste modo, **as palavras proferidas incluem-se no espectro de fiscalização** garantido aos parlamentares federais, estando suas palavras abrigadas pela garantia constitucional da imunidade parlamentar material.

16. Analisando o vídeo divulgado, em que o Querelado menciona casos de corrupção relacionados ao Governo local e sugere perseguição a policiais civis, apesar da grosseria de algumas palavras, percebe-se que, no todo, o discurso em absoluto se revela estranho ao exercício do mandato parlamentar, diversamente do preconizado. Ao contrário, em

PET 8318 / DF

minha compreensão, possui íntima relação com seu exercício.

17. O acerto ou desacerto das palavras proferidas pelo parlamentar e seu eventual açodamento não se mostram hábeis a ensejar a persecução criminal. Ainda que eventualmente equivocado em sua manifestação, os fatos apresentados possuem pertinência com a atividade parlamentar, atraindo a incidência da imunidade material assegurada constitucionalmente, na linha, de resto, do parecer ministerial (evento 27).

II – Da Possibilidade de Prolação de Decisão Monocrática

18. O Supremo Tribunal Federal, por meio de seu Regimento Interno, delegou ao Relator diversas atividades judicantes em sede de atuação monocrática, dentre as quais a presidência do processamento de inquéritos e ações penais e a negativa de seguimento de pedido, desde que a pretensão seja contrária à jurisprudência dominante ou a súmula do Tribunal, nos termos do art. 21, §1º.

19. Em casos semelhantes ao presente, em que rejeitada a queixa por falta de justa causa, ao acolhimento da tese de que o ato não constitui crime, a Corte mantém o entendimento de que o pedido possa ter seu seguimento negado por decisão monocrática do Relator. O Plenário fixou a posição no julgamento do Agravo Regimental no Inq 2902/GO, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 07.06.2011, assim ementado:

EMENTA: QUEIXA-CRIME. QUERELADO COM PRERROGATIVA DE FORO. CRIMES CONTRA A HONRA. REJEIÇÃO LIMINAR DA QUEIXA. FALTA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA OBJETO DA QUEIXA-CRIME. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O relator está autorizado a negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente, além daquele contrário, nas questões predominantemente de direito, a súmula do respectivo tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990,

PET 8318 / DF

combinado com § 1º do art. 21 do RI/STF). Confirmam-se os Inqs 1.775-AgR, da relatoria do ministro Nelson Jobim; 1.920-AgR, da relatoria do ministro Marco Aurélio; 2.430-AgR, da relatoria do ministro Joaquim Barbosa; e 2.637-AgR, da minha relatoria.

2. Na concreta situação dos autos, o conteúdo da entrevista concedida pelo acusado está imbricado com o exercício do mandato de deputado federal. É dizer: as palavras proferidas pelo acionado não escapam do âmbito de inviolabilidade parlamentar de que trata o art. 53 da CF/88. Logo, não constituem crime ou justa causa para instauração da ação penal. Incidência do inciso III do art. 395 do Código de Processo Penal.

3. Com efeito, dispõe a Lei Republicana que “os deputados e Senadores são invioláveis civil e penalmente, por quaisquer opiniões, palavras e votos” (cabeça do art. 53). E passa ao largo de qualquer dúvida a compreensão de que tal inviolabilidade significa insuscetibilidade de cometimento de crime. É como dizer: parlamentar federal nessa condição, goza da prerrogativa de não cometer crime por opinião, palavras e votos que vier a proferir, sejam quais forem as formas de transporte de um solitário momento de vida meramente psíquica para um social momento de vida intersubjetiva. E seja qual for a modalidade teórica de crime, acrescente-se, mesmo aquele catalogado como ofensivo da honra alheia.

4. Agravo regimental desprovido.

O Pleno reiterou a posição no julgamento do Agravo Regimental interposto no Inquérito 2.874/DF, Rel. Min. Celso de Mello, Dje 01.02.2013:

E M E N T A: QUEIXA-CRIME – JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL CONSOLIDADA QUANTO À MATÉRIA VERSADA NA PEÇA ACUSATÓRIA – POSSIBILIDADE, EM TAL HIPÓTESE, DE O RELATOR DA CAUSA DECIDIR, MONOCRATICAMENTE, A CONTROVÉRSIA JURÍDICA – COMPETÊNCIA MONOCRÁTICA QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DELEGOU, VALIDAMENTE, EM SEDE REGIMENTAL (RISTF, ART. 21, § 1º) – INOCORRÊNCIA DE TRANSGRESSÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE – PLENA LEGITIMIDADE

PET 8318 / DF

JURÍDICA DESSA DELEGAÇÃO REGIMENTAL – EXTINÇÃO DA “PERSECUTIO CRIMINIS” PELO RECONHECIMENTO, NA ESPÉCIE, DA IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL – INVIOABILIDADE COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E/OU CIVIL DO CONGRESSISTA – NECESSIDADE, PORÉM, DE QUE OS “DELITOS DE OPINIÃO” TENHAM SIDO COMETIDOS NO EXERCÍCIO DO MANDATO LEGISLATIVO OU EM RAZÃO DELE – SUBSISTÊNCIA DESSE ESPECÍFICO FUNDAMENTO, APTO, POR SI SÓ, PARA TORNAR INVIÁVEL A PERSECUÇÃO PENAL CONTRA MEMBRO DO CONGRESSO NACIONAL – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, “caput”) - que representa um instrumento vital destinado a viabilizar o exercício independente do mandato representativo - somente protege o membro do Congresso Nacional, qualquer que seja o âmbito espacial (“locus”) em que este exerça a liberdade de opinião (ainda que fora do recinto da própria Casa legislativa), nas hipóteses específicas em que as suas manifestações guardem conexão com o desempenho da função legislativa (prática “in officio”) ou tenham sido proferidas em razão dela (prática “propter officium”). Doutrina. Precedentes. - A prerrogativa indisponível da imunidade material – que constitui garantia inerente ao desempenho da função parlamentar (não traduzindo, por isso mesmo, qualquer privilégio de ordem pessoal) – estende-se a palavras e a manifestações do congressista que guardem pertinência com o exercício do mandato legislativo. - A cláusula de inviolabilidade constitucional, que impede a responsabilização penal e/ou civil do membro do Congresso Nacional, por suas palavras, opiniões e votos, também abrange, sob seu manto protetor, (1) as entrevistas jornalísticas, (2) a transmissão, para a imprensa, do conteúdo de pronunciamentos ou de relatórios produzidos nas Casas Legislativas e (3) as declarações feitas aos meios de comunicação social, eis que tais manifestações – desde que

PET 8318 / DF

vinculadas ao desempenho do mandato – qualificam-se como natural projeção do exercício das atividades parlamentares. Doutrina. Precedentes. - Reconhecimento da incidência, no caso, da garantia de imunidade parlamentar material em favor do congressista acusado de delito contra a honra.

Ante o exposto , nego seguimento à queixa-crime, com fundamento no art. 395, III, do CPP, c/c art. 21, § 1º, RISTF.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 17 de novembro de 2019.

Ministra Rosa Weber
Relatora